



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ

Praça da Bandeira, 222 – Fone/Fax (14) 3404-2000 – cx.p.31.

CEP 17600-380 – TUPÃ – Estado de São Paulo –  
e-mail: [camaratupa@camaratupa.sp.gov.br](mailto:camaratupa@camaratupa.sp.gov.br)

## SECRETARIA LEGISLATIVA JURÍDICA

---

**Ofício S/N**

**Assunto: Pregão n°. 01/2017**

**Interessado: Comissão de Licitação**

Tupã/SP, 14 de agosto de 2017.

**À Comissão de Licitação**

**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro**

Em atendimento ao solicitado através do ofício encaminhado à esta pasta, informamos o quanto segue.

Conforme noticiado no ofício, quando da realização do certame, no último dia 09 de agosto, quando da abertura dos envelopes de proposta dos itens 4 e 5 (impressoras a jato de tinta), verificou-se a impossibilidade de cumprimento da especificação do objeto contendo o ADF (alimentador automático de documentos) pelo preço estimado pela edilidade, sendo que, apenas um licitante se propôs a adjudicar o objeto, entretanto, por preço manifestamente superior ao estimado.

Assim, com vistas à dar continuidade ao certame, foi suprimida a exigência da entrega do objeto com o mencionado “ADF”, momento no qual houve intensa concorrência entre os demais licitantes, conquanto a expressa desistência do licitante que inicialmente ofertou o produto, logrando êxito proposta cujo preço permaneceu manifestamente abaixo do estimado.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ

Praça da Bandeira, 222 – Fone/Fax (14) 3404-2000 – cx.p.31.

CEP 17600-380 – TUPÃ – Estado de São Paulo –  
e-mail: [camaratupa@camaratupa.sp.gov.br](mailto:camaratupa@camaratupa.sp.gov.br)

## SECRETARIA LEGISLATIVA JURÍDICA

---

Desta maneira, sendo essas as considerações a serem feitas no momento, imperioso tecer alguns comentários dos quais passamos a expor.

É o relatório.

Opinamos.

Tendo em vista o ocorrido no caso em apreço, importante trazer à baila o quanto dispõe a Lei Federal nº. 8.666/93, consoante abaixo segue:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

À este passo, o mesmo diploma legal, preceitua ainda que:

Art. 21 – In verbis...

§4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Subsumindo os dispositivos legais aos fatos ocorridos, se observa que as inconsistências do edital apontadas pelos licitantes, deveriam ter sido formuladas no prazo legal, impugnando-se o edital, conforme dicção do art. 41 §§ 1º e 2º da Lei Federal nº. 8666/93, sob pena de decadência do direito.

Assim, uma vez que não fora objeto de impugnação no prazo legal, as especificações inicialmente dispostas no edital permaneceram válidas quando da abertura dos envelopes, durante a solenidade.

À este passo, a alteração do objeto, conquanto tenha gerado significativa alteração das propostas, deveria ter sido realizadas anteriormente à realização da



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ

Praça da Bandeira, 222 – Fone/Fax (14) 3404-2000 – cx.p.31.

CEP 17600-380 – TUPÃ – Estado de São Paulo –  
e-mail: [camaratupa@camaratupa.sp.gov.br](mailto:camaratupa@camaratupa.sp.gov.br)

## SECRETARIA LEGISLATIVA JURÍDICA

---

solenidade de apresentação e abertura dos envelopes de propostas, oportunizando a devida publicidade da alteração editalícia, tal qual o edital inicialmente publicado, motivo pelo qual, qualquer conduta diversa se reveste de ilegalidade.

Desta maneira, cumpre trazer à baila o quanto já decidido pelo Egrégio TRF da 1ª região, consoante abaixo se colaciona:

“... como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital.

A alteração das características do produto, objeto da licitação, a implicar a modificação do seu aspecto, prejudicando, assim, a elaboração das propostas, aliada à inexistência de publicação de novo edital com a respectiva alteração, implica violação ao artigo 21, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.666/93.

Necessidade de nova publicação do edital com as novas especificações do objeto licitado, a fim de permitir a habilitação de outros fabricantes do mesmo produto.”

(TRF/1º Região. 6ª Turma. MAS nº. 01000177976/DF. Processo nº. 2000.01.00.017797-6. DJ 20 nov. 2002. p. 89. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. vol 22. ano 2. dez. 2002)

Em conclusão, portanto, se observa a impossibilidade de homologação do certame, tão-somente em relação aos itens mencionados, conquanto que em relação aos



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ

Praça da Bandeira, 222 – Fone/Fax (14) 3404-2000 – cx.p.31.

CEP 17600-380 – TUPÃ – Estado de São Paulo –

e-mail: [camaratupa@camaratupa.sp.gov.br](mailto:camaratupa@camaratupa.sp.gov.br)

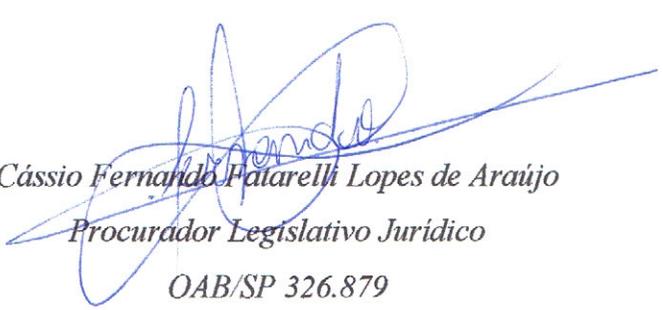
## SECRETARIA LEGISLATIVA JURÍDICA

---

demais fatores, o certame goza da devida legalidade, bem como, a consequente adjudicação em favor do licitante vencedor, conquanto o vício ocorrido, ensejando assim, a revogação do item, motivo pelo qual, encaminhamos o presente parecer para ciência e deliberação.

Sendo o que tínhamos a informar no momento, encaminhamos o presente expediente, e, desde já, nos colocamos à disposição de Vossa Senhoria, buscando dirimir eventuais dúvidas e/ou questões porventura existentes.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria, protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
*Cássio Fernando Patarelli Lopes de Araújo*  
*Procurador Legislativo Jurídico*

*OAB/SP 326.879*